



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM N° 003/2012.

Ibiúna, 30 de Janeiro de 2012.

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 10/02/12


Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Através da presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, para apreciação, o incluso Projeto de Lei sob o nº 003/12, desta data, que **Dispõe sobre a concessão de subvenção abanda Marcial Independente de Ibiúna** e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
ROQUE JOSÉ PEREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 365/2012
Recebido em 10 de 02 de 2012
Prazo vence em 10 de 02 de 2012
Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido: 10/02/2012

14:30hs





Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

30/01/2012

RB

PROJETO DE LEI N° 003/12.
DE 30 DE JANEIRO DE 2012.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 14 DE 01 DE 2012

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a concessão de subvenção abanda Marcial Independente de Ibiúna e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Atendendo o artigo 23 da Lei Municipal nº 1706 de 04 de julho de 2.011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 2012, a entidade abaixo a seguinte subvenção:

Entidade	Recurso	Valor
Banda Marcial Independente de Ibiúna	Municipal	R\$ 12.900,00
TOTAL DAS SUBVENÇÕES		R\$ 12.900,00

§ 1º - A subvenção de que trata este artigo será repassada somente após a aprovação, pelo Executivo, dos Planos de Trabalho previamente apresentados pela Entidade subvencionada.

§ 2º - A Prestação de Contas da Entidade descrita no caput do artigo 1º deverá ser feita mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês.

§ 3º - Para a comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, a entidade beneficiária deverá adotar, rigorosamente, os procedimentos constantes do art. 50, das Instruções nº 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidade se não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como se não tiver as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

RB



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias a serem consignadas no Orçamento-Programa de 2012.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar caso as dotações orçamentárias da fonte de recursos estadual e ou federal se mostrarem insuficientes em relação a excesso de arrecadação que poderá ocorrer no exercício de 2.012, conforme valores constantes do Artigo 1º.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2012.


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

TERMO DE CONVÊNIO

O convênio que entre si celebram a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA** e a **ASSOCIAÇÃO BANDA MARCIAL INDEPENDENTE DE IBIÚNA** abaixo nomeadas e qualificadas, nos termos e condições a seguir.

Pelo presente instrumento o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, com sede na Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, nº. 51, Centro, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, junto ao Ministério da Fazenda, sob o nº. 46.634.531/0001-37, representado neste ato pelo Sr. **COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal, doravante denominado simplesmente de **CONVENENTE** e, de outro lado, a **ASSOCIAÇÃO BANDA MARCIAL INDEPENDENTE DE IBIÚNA**, com sede na rua Dr. Gabriel Monteiro da Silva, nº. 251, centro, Ibiúna, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 08.448.387/0001-55, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **LUIZ FRANCISCO VIEIRA RUIVO**, brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de Identidade RG. nº. _____, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 213.258.718-34, residente e domiciliado na rua _____, nº. ____ (bairro), Ibiúna, estado de São Paulo, a seguir denominado simplesmente de CONVENIADO, mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O **CONVENENTE** e a **CONVENIADA** visam o aproveitamento dos esforços para o desenvolvimento de atividades culturais, eventos e encontros, bem como estabelecer integração com a Banda Marcial e manter o desenvolvimento de habilidades na área musical, enriquecendo os valores culturais existentes no município.

Parágrafo Único - COVENENTE poderá solicitar a apresentação da **CONVENIADA** nos eventos oficiais do Município, bem como executar um projeto de educação musical para as

crianças carentes indicadas pela promoção social, com participação das referidas aulas pelo menos uma vez por mês.

CLÁUSULA SEGUNDA - EXECUÇÃO

Para a execução do objetivo definido na cláusula anterior, a **CONVENIADA**, participará, com suas dependências, e o **CONVENENTE** com repasse na importância de R\$ 1.075,00 (hum mil e setenta e cinco reais) mensais para a consecução do objeto acima.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

O **CONVENENTE** colocará à disposição da **CONVENIADA** os valores a serem liberados de acordo com a Lei Municipal n.º de

CLÁUSULA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas previstas neste convênio serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:
.....

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA

O prazo de duração do presente termo será de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura deste instrumento, podendo ser renovado, sucessiva e automaticamente por igual período.

CLÁUSULA SEXTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **CONVENIADA** prestará contas ao **CONVENENTE**, mensalmente, demonstrando a real e efetiva destinação dos recursos econômicos a ela outorgados.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser relativas e afins aos itens elencados no Art. ___, da Lei Municipal nº, sob pena de, no mês subsequente, ter o referido repasse cancelado.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL

No caso de rescisão do convênio ou descumprimento das cláusulas previstas neste instrumento por parte da **CONVENIADA**, antes do seu término firmado, esta se obriga a

devolver ao **CONVENENTE** o valor corrigido, equivalente ao período do convênio, proporcional aos meses restantes, acrescido de juros e correção monetária respeitado a conclusão dos cursos em andamento.

CLÁUSULA OITAVA - CASOS OMISSOS



Qualquer questão judicial, decorrente da aplicação deste termo, será dirimida com base na legislação específica, especialmente a Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Ibiúna para dirimirem quaisquer dúvidas oriundas deste ajuste, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acertados, firmam este instrumento em quatro (03) vias de igual teor e forma, ante duas testemunhas presenciais, obrigando-se pelos termos do mesmo, por si e seus sucessores.

Ibiúna, __ de _____ de 2012.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

COITI MURAMATSU

PREFEITO

ASSOCIAÇÃO BANDA MARCIAL INDEPENDENTE DE IBIÚNA

LUIZ FRANCISCO VIEIRA RUIVO

PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N°. 1706.

DE 04 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2012, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo V – Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo.

Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras.

Anexo de Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Físicas comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo de Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de risco físcas e providências a serem tomadas.

§ 2º - As metas fiscais e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2012 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - Se durante a execução orçamentárias ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de crédito adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo Sistema AUDESCP – Auditoria Eletrônica de órgãos públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE – SP.

§ 4º - Fica autorizada a convalidar no Plano Plurianual 2010/2013, as eventuais alterações nos Anexos V e VI da presente Lei.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III – Promover o desenvolvimento do Município e crescimento econômico;

IV – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V – Assistência à criança e ao adolescente;

VI – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VII – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente através do Sistema Único de Saúde, e;

VIII – Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, o artigo 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº. 4.320 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A lei orçamentárias anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal;

II – O orçamento de investimentos, e

III – O orçamento da seguridade social.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

10

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2012, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo VI que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvadas os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária e transferências correntes;

III – As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 2011, observando a tendência de inflação projetada nesta lei;

IV – As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº. 163/2001, e o artigo 15 da lei nº. 4.320/1964;

V – Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI – Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º - Excluem do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Com alimentação escolar;

II – Com atenção à saúde da população;

III – Com pessoal e encargos sociais;

IV – Com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – Com sentenças judiciais, e

VI – Com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Contabilidade, editará Ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação bimestral e de desembolso mensal respectivamente.

§ 2º - A programação financeira é o cronômetro de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se refiram, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal e Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§ 3º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 4º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101/00.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 9º - Os atos relativos à concessão de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

12

Parágrafo Único- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou emprego público, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, e
- c) o provimento de cargos ou empregos e contratação de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao poder público municipal.

Art. 11 - O total da despesa com o pessoal dos Poderes Executivo e Legislativos no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

Parágrafo Único – O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 12 – No exercício de 2012, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do parágrafo único do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de real interesse público que exigem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo Único – A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 13 – Para efeito de registro contábil, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

13

Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de propriedade do contrato ou de terceiros.

§ 1º - Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolverem, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contrato ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 14 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistemas de controle de custos e avaliações de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita, diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15 – Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesas irrelevantes, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 1993, alterada pela Lei nº. 9.648, de 1998.

Art. 16 – o Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 17 – A Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 em relação ao Executivo, e equivalerá a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 4320/64.

Art. 18 – O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 3% (três por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante Ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações e, respeitada a legislação vigente.

Art. 19 - O Poder Executivo fica autorizado, por decreto, e o Legislativo, por Ato da Mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2012, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta e instruções do Sistema AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo Único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do inciso III, do artigo 18 desta Lei.

Art. 20 – Os projetos e atividades priorizadas na Lei Orçamentária de 2012 com dotação vinculada às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 21 – O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, §3º da Lei nº. 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 22 – Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 23 – A concessão de subvenções e auxílios às instituições sem fins lucrativos, que prestem serviço nas áreas de caráter educativo, assistencial, saúde, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa, e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Executivo.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas dos recursos recebimentos, na forma estabelecida pelo Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo enviará 30 dias antes da Lei Orçamentária Anual, projeto de lei que disporá sobre os repasses e entidades que serão atendidas no próximo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

15

exercício, conforme caput deste artigo, obedecendo também os critérios estabelecidos no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 24 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 25 – Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até o nível de sub-elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2011.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 04 de julho de 2011.

MARIA EUNICE GODINHO CAÇÃO
Secretária Interina da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

EMENDA MODIFICATIVA No. 01/2012

PROJETO DE LEI N°. 365/2012
De 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 14 DE 02 DE 2012
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Modifique-se o Parágrafo 2º do Artigo 1º do Projeto de Lei no. 365/2012 nos seguintes termos:

Art. 1º - (...)

"§ 2º - O repasse será feito mensalmente mediante transferência bancária no valor de R\$ 1.075,00 (hum mil e setenta e cinco reais) até o 5º dia útil, com obrigatoriedade de prestação de contas até o 5º dia útil do mês subsequente."

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se tal emenda, pois o Projeto de Lei não deixa claro o que veio previsto em documento anexo (*termo de convênio*), que mesmo não sendo necessário, dada a natureza da proposta (*subvenção*). Assim para clarificar a situação, esta Comissão propõe esta Emenda. Em tempo, ressalte-se que na redação final deve-se corrigir a ementa do Projeto com a denominação correta da beneficiada (ABMII – Associação Banda Marcial Independente de Ibiúna), conforme dados da Lei de Utilidade Pública Municipal no.1515 de 24 de junho de 2009, constante nos anais desta Edilidade, conforme cópia em anexo.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2012.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
PRESIDENTE

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

(Signature)

LEI N° 1515.
DE 24 DE JUNHO DE 2009.

“Reconhece como de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO BANDA MARCIAL INDEPENDENTE DE IBIÚNA - ABMII”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica reconhecida como entidade de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO BANDA MARCIAL INDEPENDENTE DE IBIÚNA - ABMII**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 08.448.378/0001-55, situada à Rua Cel. Salvador Rolim de Freitas, nº 300, Conjunto 06, Centro-SP.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei onerarão dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO 2009.

(Signature)
COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada a Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de junho de 2009

(Signature)
JAMIL PRADO
Secretário da Administração

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 14 DE 02 DE 2012

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

10/02/12

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de fevereiro de 2012 o Projeto de Lei nº. 363/2012 que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº. 01/2003 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de fevereiro de 2012 o Projeto de Lei nº. 364/2012 que "Autoria o município da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Saneamento e Energia – SSE e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de fevereiro de 2012 o Projeto de Lei nº. 365/2012 que "Dispõe sobre a concessão de subvenção a Banda Marcial Independente de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de fevereiro de 2012 o Projeto de Lei nº. 366/2012 que "Dispõe sobre denominação de uma Estrada no Bairro Residencial Europa e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de fevereiro de 2012 o Projeto de Lei nº. 367/2012 que "Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Ressaca e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de fevereiro de 2012 o Projeto de Lei nº. 368/2012 que "Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Sorocármíram e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de fevereiro de 2012 o Projeto de Lei nº. 369/2012 que "Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Gabriel e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de fevereiro de 2012 o Projeto de Lei nº. 370/2012 que "Dispõe sobre alteração da Lei nº. 1473 de 24/10/2008 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 373/2012 que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº. 10/2005 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 378/2012 que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar a Lei Complementar nº. 01/2003 que "Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências", passando os serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas, de Tabelionato de Notas com Tabelionato de Protestos, e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas Pessoas Naturais a serem calculados sobre a importância fixada por ano em UFMI, ao invés da porcentagem sobre o serviço prestado;

Considerando a necessária autorização legislativa para autorizar o município de Ibiúna a celebrar convênio com o Estado de São Paulo através da Secretaria de Saneamento e Energia para a concessão de estímulo financeiro voltado à implantação de ações de recuperação de água no âmbito do Programa Estadual de Apoio à Recuperação de Água – Reágua para execução das obras nos Bairros Paruru e Piaí;

Considerando a necessidade de autorizar o Executivo a conceder a entidade Associação Banda Marcial Independente de Ibiúna o valor de subvenção anual após a aprovação pela Prefeitura de Plano de Trabalho apresentado pela entidade, e com a finalidade de atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Presidente
1º Secretário

Presidente
1º Secretário

Requerimento de Urgência Especial – 14/02/2012 – fls. 02

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de Estrada no Bairro Residencial Europa com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que o cidadão a ser homenageado com a denominação é de currículo justo e relevante;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de Travessa no Bairro Ressaca com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que a cidadã a ser homenageada com a denominação é de currículo justo e relevante;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de Travessa no Bairro Sorocamirim com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que a Família a ser homenageada com a denominação é tradicional no bairro;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominação de Travessa no Bairro Gabriel com a finalidade de cadastro junto aos órgãos públicos e prestadores de serviços, e localização das residências existentes no local, sendo que a Família a ser homenageada com a denominação é tradicional no bairro;

Considerando que a alteração proposta a Lei nº. 1473 de 24 de outubro de 2008 que denominou rua no Bairro do Curral, visa corrigir a descrição, que na época não constou a largura da mesma;

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar a referência inicial dos cargos de Agente de Controle de Vetores, Agente de Prevenção de Zoonoses, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Cadastro, Auxiliar de Serviços Públicos em Saúde, Braçal de Conservação, Guarda, Inspetor de Alunos, Jardineiro e Lactarista que passarão de A20 para A23, atualizando-se a remuneração dos funcionários lotados neste cargo acima do valor fixado para o salário mínimo;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional especial por excesso de arrecadação no montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a dotação Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar oriundos de recursos estadual, através do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde para transferência de recursos financeiros ao Sistema único de Saúde;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 373 e 378/2012 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo o Projeto de Lei nº. 373/2012 em primeira discussão e votação; e os Projetos de Lei nºs. 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370 e 378/2012 em discussão e votação única.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2012.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

20

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 365/2012

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2012 – AUTORIA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 10 de fevereiro de 2012, o Projeto de Lei nº. 365/2012 que “Dispõe sobre a concessão de subvenção a Associação Banda Marcial Independente de Ibiúna e dá outras providências.”

Na presente data os Vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação apresentaram a Emenda Modificativa nº. 01/2012 alterando o parágrafo 2º. do artigo 1º. da proposição.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a conceder no ano de 2012 subvenção a Associação Banda Marcial Independente de Ibiúna, pessoa jurídica de direito privado estabelecida neste município que vem iniciando no aprendizado os jovens de nosso município na prática dos diversos instrumentos musicais, possuindo o reconhecimento de utilidade pública municipal, visto o relevante serviço que presta a população Ibiunense, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário. Quanto a Emenda Modificativa nada a opor quanto a tramitação.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo a proposta original e a Emenda Modificativa, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário conforme especifica o artigo 2º.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto a suas competências, exaram parecer pela tramitação normal do projeto original e da Emenda Modificativa, pois a concessão de subvenção a Associação Banda Marcial de Ibiúna proporcionará mais recursos a instituição, repercutindo na melhor formação de jovens músicos em nosso município.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

**CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 365/2012 – fls. 02

Ismael Martins Pereira
ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

Eduardo Anselmo Domingues Neto
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

Pedro Luiz Ferreira
PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Cardoso da Oliveira
JAIR CARDOSO DA OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE

Jamil Marcicano
JAMIL MARCICANO
MEMBRO

José Brasilino de Oliveira
JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
VICE - PRESIDENTE

Cláudio Roberto Alves de Moraes
CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
MEMBRO

Jamil Marcicano
JAMIL MARCICANO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Pedro Luiz Ferreira
PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE - PRESIDENTE

Ismael Martins Pereira
ISMAEL MARTINS PEREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 365/2012 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 10 de fevereiro de 2012 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2012, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente, onde também recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, e a Emenda Modificativa nº. 01/2012 de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por oito votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Charles Guimarães e Paulo Kenji Sasaki, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social ao projeto original e a Emenda Modificativa nº. 01/2012, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 365/2012, salvo a Emenda Modificativa nº. 01/2012 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores. Colocado em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 01/2012 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 365/2012 bem como a Emenda Modificativa nº. 01/2012, foram encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro de 2012, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2012.

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2012.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N°. 365/2012



23

Dispõe sobre a concessão de subvenção a Associação Banda Marcial Independente de Ibiúna e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Atendendo ao artigo 23 da Lei Municipal nº. 1706 de 04 de julho de 2.011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 2012, a entidade abaixo a seguinte subvenção:-

Entidade	Recurso	Valor
Associação Banda Marcial Independente de Ibiúna	Municipal	R\$ 12.900,00
Total das Subvenções		R\$ 12.900,00

§ 1º. – A subvenção de que trata este artigo será repassada somente após a aprovação, pelo Executivo, dos Planos de Trabalho previamente apresentados pela entidade subvencionada.

§ 2º. – O repasse será feito mensalmente mediante transferência bancária no valor de R\$ 1.075,00 (hum mil e setenta e cinco reais) até o 5º dia útil, com obrigatoriedade de prestação de contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 3º. – Para a comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, a entidade beneficiária deverá adotar, rigorosamente, os procedimentos constantes do artigo 50, das Instruções nº. 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º. – Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidade que não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como se não tiver as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias a serem consignadas no orçamento-programa de 2012.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar caso as dotações orçamentárias da fonte de recursos estadual e ou federal se mostrarem insuficientes em relação a excesso de arrecadação que poderá ocorrer no exercício de 2.012, conforme valores constantes do artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO
EM 15 DE FEVEREIRO DE 2012.**

**CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE-PRESIDENTE**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 321/2012

Dispõe sobre a concessão de subvenção a Associação Banda Marcial Independente de Ibiúna e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Atendendo ao artigo 23 da Lei Municipal nº. 1706 de 04 de julho de 2.011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no exercício de 2012, a entidade abaixo a seguinte subvenção:-

Entidade	Recurso	Valor
Associação Banda Marcial Independente de Ibiúna	Municipal	R\$ 12.900,00
Total das Subvenções		R\$ 12.900,00

§ 1º. – A subvenção de que trata este artigo será repassada somente após a aprovação, pelo Executivo, dos Planos de Trabalho previamente apresentados pela entidade subvencionada.

§ 2º. – O repasse será feito mensalmente mediante transferência bancária no valor de R\$ 1.075,00 (hum mil e setenta e cinco reais) até o 5º. dia útil, com obrigatoriedade de prestação de contas até o 5º. dia útil do mês subsequente.

§ 3º. – Para a comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, a entidade beneficiária deverá adotar, rigorosamente, os procedimentos constantes do artigo 50, das Instruções nº. 02/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º. – Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidade que não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como se não tiver as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias a serem consignadas no orçamento-programa de 2012.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar caso as dotações orçamentárias da fonte de recursos estadual e ou federal se mostrarem insuficientes em relação a excesso de arrecadação que poderá ocorrer no exercício de 2.012, conforme valores constantes do artigo 1º.

Segue fls. 02.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 321/2012 – fls. 02.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2012.**

ROQUE JOSÉ PEREIRA

PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

1º. SECRETÁRIO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

2º. SECRETÁRIO

Roque José Pereira
Jair Cardoso de Oliveira
José Brasilino de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 48/2012

Ibiúna, 24 de fevereiro de 2012.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 321/2012**, referente ao Projeto de Lei nº. 003/12, nesta Casa tramitou com o nº. 365/2012 que “Dispõe sobre a concessão de subvenção a Associação Banda Marcial Independente de Ibiúna e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ROQUE JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

CÓPIA

**AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

Recebido 29/02/12
Horário: _____
Alessandro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que a Comissão de Justiça e Redação apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro de 2012 a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 365/2012.

Certifico mais, a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 365/2012 foi colocada em discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro de 2012, sendo aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores. Certifico finalmente, que em virtude da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 365/2012 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 321/2012, encaminhado através do Ofício GPC nº. 48/2012, de 24 de fevereiro de 2012.

Ibiúna, 27 de fevereiro de 2012.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo